



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.005379/2002-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.407 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI - Crédito Presumido
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI 9.363/96. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Por esta razão, admite-se a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas efetuadas junto a pessoas físicas.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

No crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, o conceito de insumos advém da legislação do IPI. Nesta condição deve ser observado o contido no Parecer Normativo CST nº 65, de 30/10/1979. Desta forma, os insumos admitidos, para cálculo do benefício, são somente aqueles adquiridos para utilização no processo industrial para exportação.

RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA.

Nos processos de restituição, ressarcimento e compensação, o ônus de provar o direito ao crédito é do contribuinte. Art. 36 da Lei nº 9.784/99 e art. 333 do CPC.

CRÉDITO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE MATÉRIA-PRIMA ENTRE FILIAIS. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê o crédito presumido incidente nas aquisições de matéria-prima. A transferência de matérias-primas entre

estabelecimentos da mesma empresa não corresponde a uma aquisição, pois não há transferência de titularidade do bem.

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC. INCIDÊNCIA. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO.

Havendo oposição ilegítima do Fisco para utilização do crédito presumido do IPI por uma das formas permitidas na legislação, incidem juros calculados pela taxa Selic a partir da data do pedido até a sua efetiva disponibilização.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Denise da Silveira de Aquino Costa, OAB/SC nº 10.264.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Samuel Luiz Manzotti Riemma, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

Relatório

Por economia processual e por bem descrever os fatos até aquele momento, adoto o relatório elaborado pela 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto, abaixo transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal de Maringá (fls. 780/787), que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI.

A contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, e a Portaria MF nº 38/97, no valor de R\$ 41.616,16, relativamente ao 1º trimestre de 1999. O crédito total do período, de acordo com o DCP anexado às fls. 639/642, é de R\$ 360.090,99, sendo que R\$ 310.000,00 já foi objeto da DCOMP formalizada no processo nº 10950.5237/2002-71, R\$ 41.616,16 refere-se a este pedido, e R\$ 8.474,83, ainda não foram solicitados.

O pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, tendo sido reconhecido o direito creditório total de R\$ 27.663,78. A autoridade fiscal excluiu do cálculo todos os materiais que não se enquadravam no conceito especificado pela legislação do IPI para matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como aquelas aquisições de produtos não onerados pelo PIS e COFINS, como as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas físicas.

O valor do direito creditório reconhecido de R\$ 27.663,78 foi destinado a compensar parte do débito declarado na DCOMP formalizada no processo nº 10950.5237/2002-71.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 790/821, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Inicialmente, requer o apensamento do presente processo de pedido de ressarcimento com o processo de declaração de compensação nº 10950.005237/2002-71;

2. Apresentou toda documentação necessária para o auditor verificar quais itens permitem o crédito; de qualquer forma, providenciará planilha demonstrativa classificando todos os insumos utilizados no processo produtivo, conforme os grupos: insumos defensivos uso agrícola, insumos uso industrial, lubrificantes uso industrial, lubrificantes uso agrícola, combustíveis, peças e materiais de manutenção industrial, peças e materiais de manutenção de máquinas agrícolas, peças e materiais de manutenção de caminhões, materiais diversos, cana de açúcar adquirida de pessoa física, cana de açúcar adquirida de pessoa jurídica e materiais de manutenção geral e outros itens industriais;

3. Defende a inclusão das aquisições de cana de açúcar de pessoas física, pois os atos administrativos não podem limitar o que a lei não limita;

4. Defende a inclusão dos valores relativos às aquisições de insumos e defensivos agrícolas aplicados na produção de cana própria, por se tratar de atividade agro-industrial; concorda com a exclusão dos insumos utilizados na

formação da lavoura, mas discorda da exclusão dos insumos utilizados no cultivo da cana;

5. As demais exclusões referem-se a produtos intermediários aplicados no processo produtivo e que devem ser incluídos no cálculo;

6. Não havia justificativa para excluir o valor das transferências do cálculo dos insumos, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 determina como base de cálculo o total das aquisições, não existindo qualquer menção legal de exclusão das transferências;

7. Requer a atualização do valor do ressarcimento pela taxa Selic.

Por fim, requereu o reconhecimento ao crédito objeto do presente processo.

Analisando referida manifestação de inconformidade a 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto proferiu o Acórdão nº 14-22.121, de 28/01/2009, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. PESSOA FÍSICA.

Os valores referentes às aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins, não integram o cálculo do crédito presumido por falta de previsão legal.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATIVIDADE AGRÍCOLA.

A legislação referente ao crédito presumido somente admite a inclusão dos insumos aplicados na produção industrial, não contemplando os materiais aplicados na produção de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade agrícola.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS.

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável ao IPI, não abrangendo os produtos que não tiveram contato físico direto, nem exerceram diretamente ação no produto industrializado, bem como, não incluem os materiais destinados ao ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Solicitação Indeferida.

Não concordando com referida decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário, por meio do qual maneja as mesmas questões trazidas em sede de sua manifestação de inconformidade.

Processo nº 10950.005379/2002-39
Acórdão n.º **3301-002.407**

S3-C3T1
Fl. 1.299

Quando o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, ele solicitou a juntada do presente processo ao de número 10950.005237/2002-71 em razão de ambos serem pertinentes ao mesmo crédito, qual seja o pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI relativo ao 1º trimestre/99. Na ocasião a DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a juntada, pois já havia efetuado o julgamento daquele processo. Porém, posteriormente, a DRF/Maringá efetuou a juntada dos dois processos, conforme constata-se do despacho saneador da Saort/DRF/Maringá, fls. 1291/1292.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em atendimento ao despacho de fl. 1293, não vejo razões para negar o pedido de desistência parcial formulado pelo contribuinte à fl. 1274. Assim a DRF/Maringá, deve tomar as providências necessárias para o controle correspondente aos créditos ali consignados.

Ressalte-se que foi correta a juntada do presente processo ao de número 10950.005237/2002-71, pois a decisão aqui tomada refletirá diretamente no valor compensado naquele processo.

O contribuinte solicitou o ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363/96, e a Portaria MF nº 38/97, no valor total de R\$ 360.090,99, sendo que R\$ 310.000,00 foi objeto de DCOMP formalizada no processo 10950.005237/2002-71, e R\$ 41.616,16, objeto de pedido de ressarcimento no presente processo.

Abordarei as questões na mesma seqüência trazida pelo recurso voluntário e que foi também adotada na decisão recorrida.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS DE PESSOAS FÍSICAS

A fiscalização e a DRJ entenderam, a meu ver corretamente, que o valor das matérias-primas adquiridas diretamente de pessoas físicas não compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI, pois não sendo eles contribuintes do PIS e da Cofins, não haveria o que ressarcir.

Ocorre que esta questão já foi pacificada pelo STJ que, ao julgar o RESP nº 993164, pela sistemática do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que o crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da IN SRF nº 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

Neste sentido está pacificada também a jurisprudência deste tribunal administrativo em diversas decisões. Cita-se a título exemplificativo O Acórdão da CSRF nº 9303-002.057, de 27/09/2013, da relatoria do presidente desta 3ª Câmara, Conselheiro Rodrigo da Costa Possas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - AQUISIÇÕES DE PESSOAS
FÍSICAS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA POSSIBILIDADE.*

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

É lícita a inclusão, na base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores pertinentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens, efetuadas junto a pessoas físicas. No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Desta forma, atendendo ao comando da decisão do STJ, por força do art. 62-a do Regimento Interno do CARF, acato o recurso voluntário no que diz respeito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI nas aquisições de matéria-prima de pessoas físicas.

MATERIAIS APLICADOS NA PRODUÇÃO PRÓPRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR

A fiscalização excluiu o valor das aquisições de insumos e defensivos utilizados na formação e no cultivo da cana-de-açúcar. A interessada aceitou a glosa das aquisições de insumos aplicados na formação da lavoura, mas questionou a glosa dos materiais aplicados no cultivo de cana-de-açúcar própria, por se tratar de atividade agro-industrial.

Em apertada síntese o contribuinte defende o creditamento na aquisição destes insumos pois o fundamento do crédito presumido seria a desoneração da exportação e não haveria razão para segmentar o processo produtivo, de forma a onerar ainda mais o setor agroindustrial. Relata que o processo produtivo do açúcar integram a atividade rural, produção da cana-de-açúcar e industrial, produção do açúcar.

De fato são argumentos coerentes, porém desvinculados do arcabouço legal que permitiu e autorizou o crédito presumido do IPI. Veja o que dispõe a Lei nº 9.363/96, a respeito da composição do crédito presumido:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Grifei).

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor

das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante na respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem. (Destaquei).

Portanto está claro que este é um benefício fiscal instituído pela Lei nº 9.363/96, a qual delimitou a sua utilização. Assim, o crédito presumido de IPI é calculado sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem utilizadas no processo produtivo do produto exportado, que aqui no caso é o açúcar. A própria lei determinou que os conceitos de insumos e de produção são os definidos na legislação do IPI.

Por sua vez a legislação do IPI, art. 82, inc. I do Decreto nº 87.981/82, cuja redação foi mantida nos regulamentos posteriores, estabeleceu que se incluem no conceito de matéria-prima e produto intermediário os bens que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos no ativo permanente.

O Parecer Normativo CST nº 65, de 06/11/79, colacionado no acórdão recorrido, firmou o entendimento, amplamente adotado por este órgão julgador, de que além das matérias-primas e produtos intermediários “*stricto sensu*”, também se integram no conceito, gerando direito ao crédito, aqueles que se consumirem em decorrência de uma ação direta sobre o produto em fabricação. Ou seja, o conceito de insumo na legislação do IPI é restrito às matérias-primas e produtos intermediários que se consomem de maneira direta no processo produtivo.

Diante desta premissa, não há como acatar créditos decorrentes de insumos utilizados na produção própria da cana-de-açúcar, por absoluta falta de previsão legal. A Lei nº 9.363/96 não autorizou crédito presumido de IPI na aquisição de quaisquer insumos, não estando amparadas as aquisições de produtos não relacionados diretamente com a fabricação do produto exportado.

MATERIAIS APLICADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL DO AÇÚCAR

Sobre esta matéria assim consignou o despacho decisório proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF/Maringá, fl. 964 (itens 21 e 22):

“21. Neste sentido, somente estariam abrangidas pelos critérios do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, os seguintes itens:

- Matéria-prima (Cana de Açúcar) - P. Jurídica ; e
- Peças e Materiais - Manutenção Industrial.

22. Em decorrência da não apresentação das memórias de cálculo, solicitadas na Intimação Fiscal, impossibilitando a determinação das peças utilizadas na manutenção industrial, bem como seu custo, somente será considerado como insumos utilizados no processo produtivo de industrialização, as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas jurídicas.”

Quando o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade assim se pronunciou a este respeito, fl. 973:

“Aduz o Sr. Fiscal que a Manifestante somente faz jus aos créditos referente às aquisições de matéria prima de pessoa jurídica e peças e materiais para manutenção industrial.

Todavia, em decorrência da não apresentação das memórias de cálculo, o Sr. Fiscal viu-se impossibilitado de determinar as peças utilizadas na manutenção industrial, bem como seu custo, considerando como insumo utilizado no processo produtivo de industrialização as aquisições de cana-de-açúcar de pessoas jurídicas, restando um crédito de R\$ 27.663,78.

Ocorre que de fato a Manifestante não apresentou os arquivos digitais referente as memórias de cálculo, separando cada item por grupo, porém entregou toda documentação necessária ao Sr. Fiscal analisar item a item e decidir pelo direito ao crédito ou não, bem como apresentou Laudo de descrição de todo processo produtivo, elencando cada item utilizado.

Todavia, o Sr. Fiscal entendeu por bem não analisar a documentação apresentada e simplesmente ignorar o direito ao crédito da Manifestante.

Assim, a Manifestante providenciará planilha demonstrativa classificando todos os insumos utilizados em seu processo produtivo, conforme abaixo elencada:”

A DRJ/Ribeirão Preto, assim manifestou na decisão recorrida, fl. 1052:

“Importante ressaltar também, que embora conste na manifestação de inconformidade, à fl. 793, de que a contribuinte iria apresentar um demonstrativo de todos os insumos aplicados em seu processo produtivo, nada consta nos autos.”

Por fim, no recurso voluntário, fl. 1067, o contribuinte afirma que estes documentos são dispensáveis para análise do pleito, pronunciando-se da seguinte maneira:

“No tocante à apresentação de planilhas extras, classificando todos os insumos utilizados no processo produtivo, mencionadas em Manifestação de Inconformidade, tem-se que pelos documentos anexos, é mais que suficiente para se verificar a expressa utilização dos referidos produtos dentro do processo produtivo.

Conforme se extrai do despacho decisório, observa-se que a própria autoridade fiscal reconhece a suficiência de documentos ao informar que a empresa especificou *“os itens efetivamente utilizados em cada etapa da produção bem como sua valoração”*, além de juntar um laudo de descrição do processo produtivo, cujo, pode se verificar as etapas do processo agroindustrial da Recorrente, e, bem assim, de ter exaurido todos os pedidos de documentos.”

Como bem esclarecido pelas transcrições acima efetuadas, a autoridade fiscal, apesar de reconhecer a possibilidade de creditamento incidentes sobre peças e materiais relativas à manutenção industrial da fase produtiva, somente acatou os créditos decorrentes da

aquisição de cana-de-açúcar de pessoas jurídicas, justamente por não ter como valorar estes créditos ante a ausência da documentação solicitada.

A recorrente alega que os elementos apresentados no presente processo e entregues à autoridade fiscal são suficientes para o reconhecimento do direito ao crédito presumido.

Da análise do presente processo não constatei que existem elementos suficientes para destacar os créditos decorrentes das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo. Por exemplo o contribuinte apresentou o “anexo II”, fls. 859/933, que nada mais é que uma lista de combustíveis, lubrificantes, óleos, aditivos, fluidos, pneus, câmaras de ar de demais materiais rodantes, peças de reposição e outros produtos de manutenção da frota própria, listadas em ordem alfabética, a qual não traz em si nenhum elemento de prova do direito ao aproveitamento de crédito e nem valores. Apresentou também uma descrição pormenorizada do processo agroindustrial, fls. 791/858, que juntamente com o “anexo I” podem efetivamente fornecer elementos para caracterizar ou não diversos produtos como insumos do processo industrial. Mas não são suficientes para determinar quanto de quais insumos foram utilizados no referido período e muito menos o valor para cálculo do crédito presumido.

Nos processos de restituição, ressarcimento e compensação, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do contribuinte. Assim dispõe o art. 36 da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Neste mesmo sentido o art. 333 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Portanto não havendo provas do direito creditório, nego provimento ao recurso voluntário quanto a esta questão.

DOS CRÉDITOS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS DE OUTRAS FILIAIS

O contribuinte sustenta que não há amparo legal para exclusão da base de cálculo do crédito presumido os valores decorrentes de transferências de matérias-primas entre estabelecimentos da mesma empresa.

Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 9363/96:

"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30

de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo." (Grifei).(destaquei)

De acordo com o Dicionário Jurídico De Plácido e Silva, 20ª Edição, pg. 74, o termo aquisição é assim definido:

*AQUISIÇÃO. Formada do vocábulo latino *acquisitio* (ação de adquirir), é empregado na linguagem jurídica para indicar o ato ou fato, em virtude do qual se opera a transferência do domínio ou propriedade de uma coisa, móvel ou imóvel, ou a sua posse, ou a transferência de um direito, para uma pessoa, que assim se torna proprietária dela, ou titular deste direito.*

E, assim, o ato jurídico em que se funda a transmissão da propriedade da coisa ou do direito, olhada em relação à pessoa que, por ela, se transforma em proprietária da coisa ou titular do direito.

Verifique que o dispositivo legal refere-se textualmente ao termo “aquisição” de matérias-primas. Nas transferências entre filiais não há mudança de propriedade e, portanto não há “aquisição”, pois o bem transferido continua na titularidade do mesmo sujeito de direito. No caso não houve alteração da titularidade jurídica da matéria-prima transferida.

Neste sentido alguns julgados do CARF, inclusive desta Turma de julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 30/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

(...)

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA PRÓPRIA PESSOA JURÍDICA. INSUMOS. EXTRAÇÃO MINERAL.

As transferências de insumos entre estabelecimentos da pessoa jurídica não geram direito ao crédito presumido de IPI, uma vez que ausentes operações de “aquisição” de mercadorias, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.363/96.

(...)

(Acórdão nº 3403-01.648, de 26/06/2012, Conselheiro Relator Marcos Tranchesi Ortiz. Processo nº 13660.000031/2003-90)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO

As transferências de matéria prima, mediante a emissão de notas fiscais de transferência e de notas fiscais de entradas, ambas emitidas pelo próprio contribuinte, não geram créditos presumidos de IPI.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Acórdão nº 3301-01.414, de 24/04/2012, Conselheiro Relator José Adão Vitorino de Moraes. Processo nº 11080.007377/2007-48)

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

Por fim o contribuinte solicita que o valor do ressarcimento seja acrescido de atualização monetária com base na taxa Selic. Esta questão foi pacificada na esfera administrativa quando do julgamento proferido pelo STJ no RESP nº 1035847, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC, cuja ementa tem o seguinte teor:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro

Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Assim, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, esta decisão deve ser aplicada aos processos administrativos em julgamento. Desta forma temos que analisar a partir de quando ocorreu a resistência ilegítima por parte do fisco para o aproveitamento do crédito presumido de que trata o presente processo.

O pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata o presente processo só foi formalizado em 12/11/2002, portanto forçoso reconhecer que antes desta data não houve qualquer resistência ilegítima por parte do fisco, pois sequer existia o próprio pedido. Portanto, reconheço que poderá haver o acréscimo dos juros Selic a partir da data do pedido até o efetivo aproveitamento do crédito. No caso somente haverá a incidência da correção pela taxa Selic, se com o acréscimo dos créditos reconhecidos na presente decisão, sobram créditos a serem ressarcidos após a sua utilização nas compensações declaradas pelo contribuinte.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte para: 1) incluir na base de cálculo do crédito presumido o valor das aquisições de cana-de-açúcar efetuadas junto a pessoas físicas; 2) deferir o pedido de desistência parcial das compensações efetuado à fl. 1042 (fl. 1274 do processo digital); 3) homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido; e 4) após efetuadas as compensações e caso reste crédito a ser ressarcido, determinar a incidência de juros Selic, contados da data do pedido.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator